

ILUSTRE SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

**Referência:** TOMADA DE PREÇOS / CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRABALHO SOCIOAMBIENTAL NA LOCALIDADE DO RIO IMBUÍ – TERESÓPOLIS - EDITAL DE 03/2020 do Processo E-07/002.8581/2019.

**Objeto:** Contrarrazões ao Recurso Administrativo Interposto por GRADUX BRASIL EIRELI EPP

#### **QUESTÕES PREAMBULARES**

A Printrio Comunicação Empresarial Eireli, inscrita sob o nº CNPJ 04.496.866/0001-96, habilitada no certame, em atenção à interposição de recurso, por parte da licitante vencida e inabilitada Gradux Brasil Eireli EPP, vem, por sua RL legal, apresentar contrarrazões, conforme seguem:

Inicialmente, para que não reste qualquer dúvida sobre a ciência e a boa-fé desta recorrida, quanto aos termos do edital e consequente contratação, esta declara e ratifica expressamente ter plena compreensão de todos os detalhes e recursos necessários à completa e perfeita execução dos serviços objeto da oportunidade, com base no Termo de Referência, edital e demais documentos, até o momento postos ao dispor pela futura contratante.

Convém ainda registrar, de início, que a recorrente foi INABILITADA por ausência dos requisitos básicos exigidos no edital, não cabendo a esta recorrida presumir ou fazer ilações sobre os motivos que levaram à recorrente a cometer tais falhas formais, mas tão somente ressaltar a correção da decisão desta Douta Comissão, bem como defender-se dos injustos e oportunistas ataques realizados pela referida recorrente vencida.

Outra questão introdutória de prima importância é o fato de que a Printrio Comunicação Empresarial Eireli já foi HABILITADA pela contratante, ou seja, já houve análise da documentação apresentada, com posterior e expressa aprovação. Destarte, em que pese o direito da recorrente de apresentar sua irrisignação formal, necessário observar que os ataques (todos eles) dizem respeito a formalidades superficiais, certamente já observadas e superadas pela futura Contratante.

Dito isso, necessário então, iniciar a impugnação especificada.

### **REGULARIDADE FAZENDÁRIA DA RECORRENTE**

Iniciando a abordagem sobre as questões de mérito do recurso interposto cabe, desde logo, apontar equívoco grosseiro da recorrente quanto à específica matéria recursal atinente à sua desqualificação, qual seja, sua regularidade junto ao Erário / Fazenda Nacional.

A licitante vencida já inicia as razões de seu recurso ‘brigando’ contra ponto que não merece sequer avaliação, não medida em que não fundamenta a inabilitação da mesma, devendo, pois, ser considerado carente de interesse recursal.

É que, s.m.j, a recorrente vindicou prazo para apresentar as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal; o prazo foi concedido por esta Conscienciosa Comissão; e a exigência cumprida pela licitante. Parecendo não haver dúvida sobre a ultrapassagem, deste item, pela referida empresa, **questão que não se confunde com a ausência de integral cumprimento de item diverso, a saber a completa apresentação de “registro ou inscrição no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS”, este sim não cumprido adequadamente pela recorrente.**

### **DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – REAL MOTIVO DA INABILITAÇÃO**

Sem desejar acusar a recorrente de má-fé, pois tal imputação, além de grave não se pode presumir, o fato que a mesma, no mínimo, parece não ter compreendido os reais motivos de sua desqualificação / inabilitação, o que culminou numa enorme confusão argumentativa que prejudica suas razões recursais, podendo até gerar o não conhecimento das mesmas.

A recorrente impugna a decisão de inabilitação por razão desnecessária, pois superada, como demonstrado; e deixa de se aprofundar no efetivo e real mote gerador de seu afastamento do certame, qual seja a Qualificação Técnica.

Nesta linha, seja pela mencionada confusão interpretativa, seja por intenção de distorcer os fatos (e o próprio Edital), no intuito de confundir a Comissão Julgadora do recurso, a irresignação da recorrente se pauta em premissas falsas, gerando conclusão evidentemente sofismática para fundamentar interpretação inadmissível que a ela favoreceria.

Indo ao ponto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente é documentação precária e insuficiente para suprir as exigências objetivas apontadas no Edital. E não se diga que o mesmo não foi claro neste sentido, até mesmo porque, ainda que se assim tivesse ocorrido (e não ocorreu), a recorrente, assim como as demais licitantes, teve tempo e oportunidade de tirar eventuais dúvidas através dos canais competentes, diga-se, através do qual esta Ilustre Comissão atendeu e respondeu, cuidadosamente, TODOS os questionamentos que lhe foram feitos.

O fato é que o documento apresentado pela irresignada licitante, apesar de mencionar genericamente a qualificação técnica exigida no Edital, não vincula a referida qualificação a qualquer pessoa da equipe que pudesse garantir a utilização desta expertise no serviço/contrato em questão.

E pior, nem mesmo tentativa de remendo houve, já que nem a própria Gradux, tentou suprir a referida lacuna, ou mesmo generalidade do documento apresentado, pois não teve sequer o cuidado de vincular o referido atestado a algum membro da equipe e/ou demonstrar qualquer vinculação deste qualquer membro com a empresa.

Assim, não foi capaz de se desincumbir de gerar a necessária certeza, para o Contratante, de que: a uma, tem pessoa específica, individualizada e nominada com a capacitação necessária, muito menos que esta pessoa (seja quem for), teria alguma vinculação direta com a empresa (licitante recorrente). E, por fim, que esta pessoa (inominada, sem capacitação comprovada e sem prova de vinculação com a empresa) colocaria sua expertise ao dispor deste contrato.

Enfim, não gerou qualquer segurança mínima para a Contratante, fazendo pairar sobre sua intenção, por melhor que tenha sido, a pecha da **insegurança ao melhor interesse público!**

Ilacões sobre o vernáculo, semântica e mesmo ao significado das palavras utilizadas, além de deselegantes para com esta Proba Comissão, não são suficientes para superar a má interpretação das regras expressas no Edital e, por conseguinte, não são também para modificar a correta decisão de desclassificação / inabilitação.

Além de se defender da inabilitação, com a tentativa de distorcer as regras do Edital, a recorrente também impugna a correta e bem decidida habilitação da Printrio Comunicação Empresarial Eireli por diversos motivos quase que incompreensíveis.

### **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA x VINCULAÇÃO À CONSELHOE DE CLASSE/ATIVIDADE PROFISSIONAL**

Com todo respeito devido à concorrente inabilitada, o primeiro tópico de ataque à licitante habilitada, faz realmente crer que a recorrente não compreendeu o Edital! Vejamos:

Inicialmente, perde-se ao tratar de conceitos e regras claramente distintas, pois confunde capacitação técnica nas áreas de Serviço e/ou Ciência Social, com inscrição da concorrente em entidade ou órgão de classe. Nesta toada, apesar de ser quase que desnecessário explicar o obvio, deve a recorrida cumprir o ônus da impugnação especificada, quanto às alegações trazidas pela recorrente, ainda que pueris.

No que tange à capacitação técnica para prestação de serviço na área de serviço ou ciência social (CRESS), é evidente que nenhuma das empresas em questão poderia apresentar o documento de inscrição, pois nenhuma delas é da referida área, assim, a única possibilidade de cumprir a referida exigência editalícia, **como fez a Printrio Comunicação Empresarial Eireli e não fez a recorrente**, seria demonstrando que tem pessoa capaz e capacitada (**e credenciada, via CRESS**), para a execução do serviço!

Isto é, não sendo possível para uma empresa de administração, nem para uma empresa de comunicação (jornalismo), apresentar regular inscrição ou vinculação ao Conselho Regional de Serviço Social, como não é. Não há dúvida! A única saída seria demonstrar vinculação com pessoa física ou jurídica que possa tal vinculação oficial, exatamente como fez a Printrio Comunicação Empresarial Eireli no certame, ao indicar a Srª Taisa Blanco Dias, funcionária devidamente inscrita no

referido conselho. E foi além, ciente não apenas das regras do Edital, mas também de sua responsabilidade frente à Administração Pública e visando extirpar qualquer eventual dúvida de interesse público, além da vinculação ao CRESS, colacionou as provas da habilitação técnica da referida funcionária; o cv; e a prova de vinculação celetista da mesma com a empresa (Print), ou seja, se pecou, o fez por excesso!

Assim, evidentemente, sem margem para qualquer dúvida, a licitante habilitada comprovou por este meio, sua capacitação técnica diante da vinculação ao CRESS, repise-se, ponto formal em que falou a empresa recorrente!

Passando então às questões ventiladas quanto à necessidade de inscrição em órgão de classe, que em nada se mistura com a anterior, como é notório e chegou a ser assunto corrente na mídia nos últimos anos, os profissionais da área de jornalismo não possuem conselho, seja federal ou regional, tampouco órgão de classe que regulamente as atividades profissionais desempenhadas pelos mesmos. É exatamente o caso da peticionária recorrida.

Há muito se discute o tema, que já foi objeto de dois Projetos de Lei (PL 6817 (OJB) e PL 3985/04 (CFJ)), mas sem cumprimento, ao menos ainda, dos necessários trâmites legislativos que poderiam tornar obrigatório registro (por parte dos profissionais e empresas do ramo) e a fiscalização (por parte do hipotético órgão) que seria criado, mas que, na vacância de legislação normativa ainda não foi e sequer pode existir.

Nesta dinâmica, tendo em conta não caber aos profissionais da área criarem normatização sobre o tema, pois trata-se de atribuição exclusiva do Poder Legislativo, torna-se impossível a apresentação de registro em 'entidade profissional' inexistente. Logo, como consequência lógica e insofismável, não se aplica à recorrida a referida exigência.

Aliás, insta esclarecer que em todos os pregões dos quais a licitante participou, vários deles saindo como vitoriosa, esta justificativa foi prontamente atendida pelo pregoeiro ou comissão responsável, assim como neste *sub* reexame.

Por outro lado, mas no mesmo sentido, agora tratando de procedimentos licitatórios, sob a ótica legal/judicial, temos que a inscrição ou o registro na entidade profissional competente só pode ser

exigido quando a profissão ou atividade econômica exercida pelo futuro contratado estiver regulamentada por lei em sentido estrito. Este é o entendimento cediço na jurisprudência!

É que comumente, grande parte das impugnações, recursos administrativos e mandados de segurança avariados por licitantes tem por finalidade questionar exigências de habilitação e de qualificação dos interessados previstas nos editais, afinal é nessa parte dos instrumentos convocatórios que a Administração Pública fixa as condições mínimas que os concorrentes devem satisfazer para contratar com o a Administração Pública Direta ou Indireta.

É neste cenário que, frequentemente, por desinformação, adversários acabam lançando mão deste inócuo argumento, causando atraso na conclusão dos procedimentos licitatórios em virtude de recursos, medidas extrajudiciais e até judiciais tomadas por estes equivocados interessados.

Assim, com todo respeito, a matéria deve ser abordada com a devida profundidade para que todos os envolvidos, assim como a recorrida e os membros desta Ilustre Comissão, passem a ter o conhecimento necessário sobre o tema, pois, em última análise, todos buscam, ou deveriam buscar o interesse coletivo e a segurança da contratação, senão como licitantes, como nacionais!

Subsumindo este tema à legislação pertinente, (inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93), que autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, "registro ou inscrição na entidade profissional competente" e da qual não pode se afastar este Ilustre Pregoeiro ou Comissão, temos o seguinte cenário.

Segundo os artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre. Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da

arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras, como o da recorrente, aliás. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração – CRA's, os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA's, dentre tantos outros, inclusive o CRESS..

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de darem concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Assim, como leciona o renomado Marçal Justen Filho, *“reputamos relevante destacar que o registro ou inscrição somente pode ser exigido naqueles casos em que a profissão ou atividade exercida pelo licitante se encontrar regulamentada através de lei em sentido estrito.”*

**Para as empresas cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, ou seja, não regulamentada por lei (é exatamente o caso da recorrida), não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo incluir a exigência de registro ou inscrição nos editais de licitação.**

Cabe ainda consignar tratar-se de assunto jurisprudencialmente sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o registro ou a inscrição devem ser efetuados no conselho competente para fiscalização da atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional.

Tal entendimento decorre da literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980, que assim prescreve:

***"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes***

***para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."***

Nesse sentido, colhem-se inúmeros acórdãos:

"(...)

*2. A empresa que comercializa extintores de incêndio não está obrigada a manter registro no CRQ - Conselho Regional de Química, especialmente quando já o tem perante o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia.*

*3. A dupla inscrição não é exigida por norma legal. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve se vincular (Lei 6.839/80, art. 1º)."*

***"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL: INSCRIÇÃO DESNECESSÁRIA.***

*1. A jurisprudência, em matéria de inscrição das empresas nos Conselhos Profissionais, tem entendimento sedimentado no sentido da preponderância da atividade.*

*2. Usina de açúcar e álcool, mesmo que tenha nos seus quadros engenheiro não está obrigada a inscrever-se, se não desenvolve atividade típica de engenharia."*

A orientação jurisprudencial visa, inclusive, conter abusos praticados por alguns conselhos profissionais, como registrou a ilustre Ministra Eliana Calmon no julgamento do Recurso Especial nº 496.149/RJ (DJU 15.08.2005):

*"Em matéria de fiscalização das profissões pelos conselhos profissionais, teceu a jurisprudência um longo caminho para impedir abusos e até extorsões por parte das entidades que, sob o pálio da fiscalização, em verdade escondem uma sanha arrecadatória. Assim, considerou que o conselho competente para fiscalizar, quanto às profissões com abrangência de atribuições, seria estabelecido pela atividade preponderante."*

Prestigiando também o Tribunal de Contas da União, diga-se uníssona ao vedar **"para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93"**. E mais, ainda que recorrendo à interpretação harmônica e axiológica da vasta legislação

vigente, a própria Constituição Federal (Lei Maior), no artigo 5º, XX, veda a compulsoriedade de associação.

Porquanto, indubitoso que também esta matéria recursal, 'leva do nada ao lugar nenhum' e deve ser rechaçada por este Conspícuo Areópago, senão por todo exposto, também pela simplória vedação do inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

### **DA FORMA DE CONTRATAÇÃO DA SRª TAISA BLANCO DIAS x POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DE EMPRESA**

Não foi possível compreender muito bem se este tema faz parte da confusão anterior ou se já representa uma nova confusão, o fato é que ao tratar da funcionária apresentada e indicada pela recorrida, a recorrente se baseia em 2 premissas, ambas viciadas!

Inicialmente, ataca o cargo da referida especialista, como se o cargo apontado na CTPS da mesma pudesse, de alguma forma, macular sua formação e sua especialidade! Por favor, o Edital não faz, nem poderia, qualquer menção, muito menos exigência quanto ao cargo do profissional. Não é essa a questão, nem nunca seria!

Não há qualquer interesse público em saber se a profissional indicada é diretora, sócia, agente disso ou daquilo, ou mesmo se é bibliotecária! O interesse público é e deve ser estrito! E neste particular, estrita e corretamente se ateve a exigir a capacitação técnica da mesma, nada mais! Condição satisfeita com sobras pela Printrio Comunicação Empresarial Eireli no certame.

A CTPS da referida especialista, que realmente não seria, em tese, documentação obrigatória, foi colacionada apenas para demonstrar (além da apresentação e capacitação, como já dito), a vinculação da profissional com a empresa que a apresentou, justificando, per si, que não se trata de subcontratação, como permite o Edital, mas sim de contratação direta, com vínculo de emprego, ou seja, mais uma vez a Printio Comunicação Empresarial Eireli não apenas atendeu as exigências da Contratante, mas o fez com sobras, garantindo a capacidade para a execução do serviço e, também, ampliando o conforto e a segurança do INEA, pois sequer precisará se preocupar com uma 'permitida' subcontratação, já que se trata de contratação direta!

No que tange a qualquer eventual subcontratação, a Printrio Comunicação Empresarial Eireli agiu conforme interpretação do Edital e, exatamente, como instruída por esta Comissão, em e-mail enviado por um de seus prepostos (Sr. Sergio Junior – [sergio@printrio.net](mailto:sergio@printrio.net)) e respondido no mesmo dia 10/03/2021, no sentido de que tal “***documentação deve ser apresentada ao longo da vigência do contrato, nos seus devidos termos, sob pena de rescisão***”.

Ora, se a documentação da empresa eventualmente subcontratada deve ser apresentada “ao longo da vigência do contrato”, obviamente a comprovação da regularidade fiscal da mesma, também.

Finalizando o tema, quanto à profissional especialista indicada, mesmo podendo entregar menos, a Printrio Comunicação Empresarial Eireli, entregou mais e, quanto à subcontratação fez exatamente como determinado, mais uma vez, natimorta a iniciativa recursal!

## CONCLUSÃO

Desta forma, entendendo descabido o recurso apresentado, pois além de genérico e confuso, não está respaldado em qualquer questão de fato e/ou de direito que permita a rediscussão da decisão impugnada, principalmente porque tanto a inabilitação da recorrente, quanto a habilitação da recorrida se deram dentro dos estritos e expressos termos da Lei e do Edital, pelo que a Printrio impugna o recurso interposto, requerendo seu indeferimento, quando não desconhecimento, seguindo à disposição para mais esclarecimentos.

Pelo indeferimento e desprovimento,

Niterói, 23 de março de 2021.

**Fernanda Caetano Menezes**  
**Diretora**